



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.161-A, DE 2024

(Da Sra. Laura Carneiro)

Acrescenta dispositivo à Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, para permitir a representação do réu nas audiências de conciliação perante os juizados especiais cíveis; tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação (relator: DEP. RICARDO AYRES).

DESPACHO:

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
(MÉRITO E ART. 54, RICD).

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

PROJETO DE LEI Nº , DE 2024

(Da Sra. Deputada Federal LAURA CARNEIRO)

Acrescenta dispositivo à Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, para permitir a representação do réu nas audiências de conciliação perante os juizados especiais cíveis.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei permite a representação do réu nas audiências de conciliação perante os juizados especiais cíveis.

Art. 2º O art. 20 da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 20.

Parágrafo único. Não será decretada a revelia quando o réu que não comparecer à audiência de conciliação se fizer representar por advogado com poderes para transigir. (NR)“

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Trata-se a presente proposição de reapresentação do Projeto de Lei nº 1.060, de 2015. A proposição logrou aprovação na Câmara dos Deputados em 2018, tramitando em seguida no Senado Federal através do Projeto de Lei da Câmara nº 99, de 2018, mas tendo sido arquivada em decorrência do final da legislatura em 2022.



* C D 2 4 1 3 9 7 4 1 3 7 0 0 *

O objetivo principal da proposição, na redação conferida por esta CCJC, é a inclusão de parágrafo único ao artigo 20 da Lei nº 9.099, de 1995, de forma a evitar a decretação da revelia quando o réu que não comparecer à audiência de conciliação se fizer representar por advogado com poderes para transigir.

Como é sabido, a Lei nº 9.099, de 1995, tem como princípios e regras estruturantes a oralidade, informalidade, simplicidade, economia processual e acima de tudo a celeridade.

Uma das diretrizes que regem todo o espírito da lei é a busca pela conciliação e transação. Mesmo assim, não podemos nos cegar a situações práticas que envolvem as demandas dentro dos juizados especiais.

Deve-se ter em conta que, nos termos do inc. III do art. 4º da Lei nº 9.099, de 1995, o domicílio réu não é necessariamente competente para os feitos, possuindo tal competência, por exemplo, o juizado **do foro do domicílio do autor** ou do local do ato ou fato, nas ações para reparação de dano de qualquer natureza..

O fato de pessoas físicas ou jurídicas estarem no polo passivo da ação como requeridos em outra localidade, municípios ou estados, vem sobremaneira onerar o demandado, vez que, na prática, as audiências são em sua grande maioria divididas em sessão de conciliação e instrução e julgamento.

A possibilidade de o advogado comparecer à audiência de conciliação, desde que munido de poderes para transigir, deverá, então, evitar grave desequilíbrio entre as partes, que poderão, afinal, no espírito dos juizados especiais, conciliar e firmar acordo que resulte na extinção do processo desde seu início.

Sala das Sessões, em 09 de abril de 2024.

Deputada Federal LAURA CARNEIRO

2024-1417





CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI N° 9.099, DE 26
DE SETEMBRO
DE 1995**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1995-09-26;9099>



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 1.161, DE 2024

Acrescenta dispositivo à Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, para permitir a representação do réu nas audiências de conciliação perante os juizados especiais cíveis.

Autora: Deputada LAURA CARNEIRO

Relator: Deputado RICARDO AYRES

I - RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei cuja finalidade é determinar que não será decretada a revelia quando o réu que não comparecer à audiência de conciliação se fizer representar por advogado com poderes para transigir.

A autora da proposta aduz que

O objetivo principal da proposição, na redação conferida por esta CCJC, é a inclusão de parágrafo único ao artigo 20 da Lei nº 9.099, de 1995, de forma a evitar a decretação da revelia quando o réu que não comparecer à audiência de conciliação se fizer representar por advogado com poderes para transigir.

(...)

A possibilidade de o advogado comparecer à audiência de conciliação, desde que munido de poderes para transigir, deverá, então, evitar grave desequilíbrio entre as partes, que poderão, afinal, no espírito dos juizados especiais, conciliar e firmar acordo que resulte na extinção do processo desde seu início.

O projeto não possui apensos.

A proposição foi distribuída à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (Mérito e Art. 54, RICD), está sujeita à apreciação



* C D 2 5 4 6 8 0 2 5 1 7 0 0 *



conclusiva pelas Comissões (Art. 24 II, RICD) e tramita sob o regime ordinário (Art. 151, III, RICD).

Transcorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto nesta comissão.

É o relatório.

Apresentação: 13/05/2025 12:21:12.247 - CCJC
PRL 2 CCJC => PL 1161/2024
PRL n.2

II - VOTO DO RELATOR

A **constitucionalidade formal** do projeto está observada, pois constitui competência privativa da União legislar sobre processo civil (art. 22, inciso I, da CF/88), a matéria se insere no âmbito das atribuições do Congresso Nacional (art. 48 da Carta Magna), é legítima a iniciativa parlamentar (art. 61, *caput*, da CF) e adequada a elaboração de lei ordinária.

Os **requisitos materiais de constitucionalidade**, de igual modo, são atendidos pelo projeto. Verifica-se a adequação do conteúdo da proposição com os ditames substantivos enunciados na Carta magna e com os princípios dela derivados.

No que concerne à **juridicidade**, o projeto se afigura irretocável, porquanto: *i*) o meio eleito para o alcance dos objetivos pretendidos (normatização via edição de lei) é o adequado; *ii*) a matéria nele vertida *inova* no ordenamento jurídico; *iii*) possui o atributo da *generalidade*; *iv*) é consentâneo com os *princípios gerais do Direito*; e *v*) se afigura dotado de potencial *coercitividade*.

A **técnica legislativa** está adequada, pois respeita os comandos da Lei Complementar nº 95/98, que, editada em respeito ao artigo 59, parágrafo único, da Carta Magna, dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.

Quanto ao **mérito**, a matéria deve prosperar.

Os Juizados Especiais são estruturas do Poder Judiciário, regidos pela Lei nº 9.099/95, que desempenham um papel crucial na



* C D 2 5 4 6 8 0 2 5 1 7 0 0 *



democratização do acesso à justiça. Eles representam uma importante ferramenta para os cidadãos resolverem seus conflitos de maneira célere, eficaz e sem custos excessivos.

No âmbito dos juizados especiais, a ênfase recai na busca por uma solução amigável entre as partes envolvidas no litígio. O objetivo primordial é a conciliação, onde mediadores facilitam o diálogo entre as partes, auxiliando na construção de acordos que atendam aos interesses dos envolvidos na lide.

Somente na ausência de um consenso entre as partes é que a questão é submetida à decisão do juiz. Nesse cenário, o magistrado assume a responsabilidade de analisar os fatos apresentados e proferir uma sentença que resolva o impasse de forma justa e equitativa, garantindo assim a efetivação dos direitos e a pacificação social.

Dessa forma, os Juizados Especiais não apenas proporcionam uma alternativa mais acessível e rápida para a resolução de litígios, mas também promovem uma cultura de diálogo e conciliação, contribuindo para a construção de uma sociedade mais justa e harmoniosa.

Nos Juizados Especiais, o processo orienta-se à pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, buscando, sempre que possível, a conciliação ou a transação. A revelia ocorre quando o demandado não comparece à audiência de conciliação ou de instrução e julgamento.

Note-se, pois, que os debates giram em torno de direitos disponíveis que podem ser resolvidos por meio de conciliação. No entanto, a imposição dos efeitos da revelia ao réu ausente na sessão de conciliação pode prejudicar os esforços de resolução amigável, especialmente em casos em que a ação é apresentada em uma comarca distante da residência do réu. Isso porque a aplicação automática da revelia pode desencorajar a participação do demandado na busca por um acordo, minando assim a própria essência do processo conciliatório.



* C D 2 5 4 6 8 0 2 5 1 7 0 0 *



Nesse cenário, o projeto em análise é fundamental, porquanto representa uma abordagem alternativa que incentiva a cooperação e a resolução pacífica das disputas de menores valores, sem comprometer a equidade e a eficiência do sistema judiciário.

Portanto, a presente proposta é meritória, pois, ao estabelecer que a revelia não seja decretada quando o réu que não comparecer à audiência de conciliação se fizer representar por advogado com poderes para transigir, fomenta a conciliação e ratifica os princípios orientadores dos Juizados Especiais.

Posto isso, voto pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.161, de 2024.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2025.


Deputado RICARDO AYRES
Relator

2024-6852



* C D 2 5 4 6 8 0 2 5 1 7 0 0 *



Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 1.161, DE 2024

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.161/2024, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Ricardo Ayres.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Paulo Azi - Presidente, Claudio Cajado - Vice-Presidente, Alencar Santana, Aluisio Mendes, Bia Kicis, Cezinha de Madureira, Coronel Assis, Daiana Santos, Defensor Stélio Dener, Delegado Fabio Costa, Delegado Marcelo Freitas, Félix Mendonça Júnior, Fernanda Melchionna, Fernanda Pessoa, Fernando Rodolfo, Gisela Simona, José Rocha, Juarez Costa, Julia Zanatta, Lídice da Mata, Lucas Redecker, Luiz Couto, Marcelo Crivella, Nicoletti, Olival Marques, Orlando Silva, Pastor Eurico, Paulo Magalhães, Pr. Marco Feliciano, Renilce Nicodemos, Ricardo Ayres, Roberto Duarte, Zé Trovão, Adail Filho, Afonso Motta, Ana Paula Lima, Aureo Ribeiro, Cabo Gilberto Silva, Chris Tonietto, Coronel Fernanda, Danilo Forte, Delegado Paulo Bilynskyj, Dilceu Sperafico, Domingos Sávio, Enfermeira Ana Paula, Fausto Pinato, Hildo Rocha, Icaro de Valmir, José Medeiros, Julio Cesar Ribeiro, Kiko Celeguim, Laura Carneiro, Luiz Gastão, Luiz Philippe de Orleans e Bragança, Marangoni, Nilto Tatto, Silvia Cristina e Tabata Amaral.

Sala da Comissão, em 20 de agosto de 2025.



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253369309700>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Paulo Azi

Deputado PAULO AZI
Presidente

Apresentação: 22/08/2025 10:41:06,647 - CCJC
PAR 1 CCJC => PL 1161/2024
DAD 1



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253369309700>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Paulo Azi

